

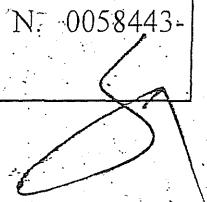
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF

P. A. nº 1.26.000.002630/2012-07
DATA: 4.6.2014
3ª REUNIÃO ORDINÁRIA

TERMO DE DELIBERAÇÃO

INTERESSADAS: Dr^a Mabel Seixas Menge e 1^a CCR.

ASSUNTO: Recurso em face de decisão da 1^a CCR proferida na 243^a Sessão Ordinária, em 24.6.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem, a fim de expedir Recomendação ao INEP para que os concursos públicos por ela promovido propiciem a realização das provas em todas as capitais federais, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional (art. 127, § 1º, da CF). Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP. Concurso Público. Edital nº 09/2012. Restrição da realização das provas à Cidade de Brasília-DF. Desrespeito ao Princípio da Isonomia.

CONSELHEIRO	VOTO
<p>JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA (A-72) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 3^a CCR Relator</p>	<p>“(...)</p> <p>Com a devida vênia do entendimento da 1^a CCR/MPF, assiste razão à recorrente.</p> <p>É que na minha percepção o INEP não violou o princípio da legalidade e nem feriu o princípio da isonomia, quando estabeleceu, por meio de edital, que Brasília-DF seria o local de realização das provas do concurso público, mormente porque trata-se de autarquia federal que tem sede na capital federal.</p> <p>Não há previsão legal de que órgão responsável por concurso público federal deva aplicar suas provas em todas as capitais do País, tendo, portanto, o INEP agido no âmbito do seu poder discricionário.</p> <p>Por outro lado, não há violação ao princípio da isonomia e muito menos do direito amplo acesso a cargos públicos pelo fato de ter-se definido Brasília-DF como o local de aplicação das provas do concurso. A observância do princípio da isonomia e do acesso a cargos públicos dá-se com ausência de restrições à inscrição por aqueles cidadãos que preencham os requisitos do edital, uma vez coerentes com o cargo público a ser ocupado, tal como ocorreu na espécie.</p> <p>Como precedente judicial a reforçar este entendimento, trago a seguinte decisão do TRF1 (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N^o 0058443-56.2012.4.01.0000/RR):</p> 

	<p>(...)</p> <p>Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão da 1^a CCR/MPF.” (fls. 49-55)</p>
CARLOS AUGUSTO DA S. CAZARRÉ (A-113) Procurador Regional da República – PRR4 Membro Suplente da 2 ^a CCR	Com o Relator.
SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS (A-116) Procurador Regional da República Membro Titular da 5 ^a CCR Voto condutor	<p>Faz todo o sentido a Câmara dos Deputados, sediada em Brasília, e que é a casa, o parlamento de todos os brasileiros, deveria mesmo realizar provas em todo o País.</p> <p>Foi uma grande mancada a decisão da 1^a Instância citada pelo Conselheiro José Elaeres. Parece-me que o INEP é um órgão pequeno, com escopo limitado a Brasília, mas por outro lado, penso que o mesmo se aplicaria às Agências Reguladoras. Não porque devem ter representação em alguns Estados, e ao custo disso, como bem falou o Relator, será para todos os concursos do INEP, pode ser que não seja uma coisa tão enxuta quanto ao MP.</p> <p>Preocupado com meus conterrâneos do Amazonas, que não têm condição de vir fazer o concurso em Brasília, divirjo do Relator para manter a decisão da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, pela não homologação da decisão de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de seja expedida Recomendação ao INEP para que os concursos públicos promovidos por ele propiciem a realização das provas em todas as capitais federais, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no art. 127, § 1º da CF.</p>
DOMINGOS SÁVIO D. DA SILVEIRA (A-25) Procurador Regional da República-PRR4 Membro Titular da 6 ^a CCR	Ausente justificadamente.
NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO (A-71) Subprocurador-Geral da República Membro Suplente da 4 ^a CCR	Com o Relator.
FÁTIMA APARECIDA DE S. BORGHI (A-67) Subprocuradora-Geral da República Membro suplente da 4 ^a CCR	Ausente justificadamente.
OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA (A-49) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 2 ^a CCR	Ausente justificadamente.

LUCIANO MARIZ MAIA (A-53) Subprocurador-Geral da República Membro Suplente da 6ª CCR	Ausente ocasionalmente.
JOSÉ BONIFÁCIO B. DE ANDRADA (A-43) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 2ª CCR	Ausente justificadamente.
DENISE VINCI TULIO (A-42) Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 5ª CCR	Com o Relator. Sem prejuízo de novas reflexões a respeito. No momento, acompanho o Relator, tendo em vista que o INEP é um órgão pequeno e tem representação restrita à cidade de Brasília. Mas é algo que ainda vai merecer uma reflexão melhor.
RAQUEL ELIAS F. DODGE (A-41) Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 2ª CCR	Ausente ocasionalmente.
ANTONIO C. FONSECA DA SILVA (A-35) Subprocurador-Geral da República Coordenador da 3ª CCR	Ausente ocasionalmente.
MARIO JOSÉ GISI (A-32) Subprocurador-Geral da República Coordenador da 4ª CCR	Ausente ocasionalmente.
DEBORAH DUPRAT (A-30) Subprocuradora-Geral da República Coordenadora da 6ª CCR	Com o Relator. Este Conselho deve ter uma enorme auto-contenção porque as Câmaras afinal se especializam, refletem, criam uma expertise sobre seus temas. Deixo claro o meu desconforto em contrariar uma posição da Câmara. Só não apoio a posição da 1ª Câmara neste caso porque acho que o Ministério Público não pode ficar recomendando aos outros órgãos aquilo que não faz. Teria que refletir melhor sobre o tema, mas não quero desqualificar de forma alguma o trabalho da 1ª Câmara. Só quero lembrar que a nossa prova oral é feita só em Brasília, então não me sentiria confortável em determinar que alguém fizesse uma recomendação para um outro órgão para adotar uma providência que entre nós não é feita.
ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS (A-29) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 5ª CCR	Com o Conselheiro Sérgio Medeiros.
FRANCISCO XAVIER P. FILHO (A-27) Subprocurador-Geral da República Membro Titular 1ª CCR	Ausente justificadamente.

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (A-25)

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular 3^a CCR

Com o Conselheiro Sérgio Medeiros.

Acompanho a Câmara no sentido de aplicar, até literalmente, o art. 5º, *caput*, da nossa Carta Magna, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Estava refletindo sobre meu passado de menino de pé no chão, descamisado e até hoje me sinto um caipira e me orgulho disso, um chacareiro, uma pessoa que gosta de animais, da natureza, de passarinhos, um sertanejo, um roceiro em disponibilidade no asfalto. Que saudades da minha infância, como se fosse um índio, nadando solitário nos regatos. Fiz um concurso para Fiscal de Tributos Estaduais do Estado de Goiás, no qual concorreram 13.400 candidatos e logrei aprovação em 144º lugar. E qual não foi minha dificuldade, não poderia faltar ao serviço para fazer o concurso em outro Estado. Era difícil, mas fui fazer o concurso em Formosa. Até passei fome! Após, houve o curso de formação, durante 30 dias, no Centro de Treinamento do Pessoal do Fisco, em Goiânia. Não tinha como pagar as despesas e não podia deixar o emprego para ir a Goiânia. Trabalhava no TCU, e para minha sorte, informalmente, consegui uma maneira de compensar a jornada de trabalho.

Voto com a 1^a Câmara no sentido de prestar aqueles que não podem se afastar do seu ambiente para fazer um concurso. E na mesma linha sempre defendi que concurso público não pode cobrar taxa. Normalmente, nos concursos públicos para os cargos mais modestos, os candidatos são pessoas desempregadas, dependentes, tem que pegar emprestado dinheiro com a tia, com o pai, com o avô etc. É nessa linha de ampliação do direito à cidadania, contido no art. 5º da Constituição Federal.

Parabéns à 1^a Câmara por essa posição.

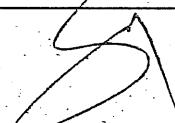
AUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE (A-24)

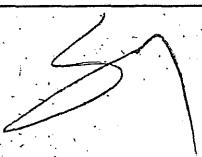
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular 1^a CCR

Com o Conselheiro Sérgio Medeiros.

Entendendo que não podemos admitir ou persistir admitindo a discriminação àquele que não têm condição econômica para tentar uma progressão, uma ascensão social.

Já debatemos na 1^a CCR e essa é uma matéria cuja unanimidade é tão facilmente obtida



	<p>porque cada um se posiciona, se coloca na situação daquele que não tem condição, mas poderá galgá-la. E o mais estranho é que estejamos a debater sobre um Instituto cujo nome é Anísio Teixeira.</p> <p>E digo mais, expedida uma recomendação é possível a Instituição apresentar justificativa por que não pôde cumpri-la. A instituição não se pronunciou para que o Ministério Público possa dizer que não seria possível.</p>
<p>SANDRA CUREAU (A-15) Subprocuradora-Geral da República Membro Titular 4ª CCR</p>	<p>Ausente justificadamente.</p>
<p>MARIA ELIANE M. DE FARIAS (A-13) Subprocuradora-Geral da República Membro Titular 6ª CCR</p>	<p>Ausente justificadamente.</p>
<p>MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO (A-9) Subprocurador-Geral da República Membro Suplente 1ª CCR</p>	<p>Com o Conselheiro Sérgio Medeiros. Sensibilizo-me com a decisão da Câmara e voto com a divergência.</p> <p>O concursado ou concursando é um consumidor. Esse Instituto que foi alegado ser pequeno é no tamanho da sua sede, mas é muito grande na sua ambição de pegar as instituições de âmbito nacional e um grande volume de receita para depois, como em alguns casos já passou na 1ª Câmara, não passa candidato naquele local onde estão disponibilizadas as vagas, entretanto quando não existe candidato para aquelas vagas que estão reservadas para aquele Estado, tais vagas são remanejadas para Brasília.</p> <p>Tive oportunidade de ser Relator, achando também que não podia, uma vez que não houve candidato aprovado dentro dos requisitos do concurso, trazer a vaga para Brasília visando preencher com candidatos que estavam inscritos aqui. Se não passou alguém para o nível de dificuldade da prova, faz novo concurso, mas não aproveita aqueles que estão aqui que talvez se estivessem feito em outro local, encontrasse o mesmo nível de dificuldade. Então acho que o concursado é sempre hipossuficiente econômica e tecnicamente, por isso deve-se proporcionar, porque a arrecadação é grande e eles podem disponibilizar as provas em outros locais.</p> <p>Com relação ao problema do Ministério</p> 

	<p>Público, citado pela Conselheira Deborah, já era tempo de se pensar em pagar as passagens e a hospedagem para os candidatos que vem para Brasília fazer prova oral. Em 1978, fui beneficiado com despesas pagas pela Justiça Federal.</p>
<p>JULIETA E. F. C. ALBUQUERQUE (A-08) Subprocuradora-Geral da República Membro Titular 4^a CCR</p>	<p>Ausente justificadamente.</p>
<p>EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA (A-12) Subprocurador-Geral da República Coordenador da 1^a CCR Presidente</p>	<p>Com o Conselheiro Sérgio Medeiros. Conheço o entendimento da 1^a CCR – fazendo um contratempo porque vou votar contra.</p>
	<p>Estamos em um país de dimensões continentais, não podemos em um concurso de um órgão federal limitar a possibilidade de acesso às provas de quem reside na Amazônia, por exemplo. Pelo menos nas capitais dos Estados deverá haver o concurso. Ao concentrar o concurso em Brasília, discrimina as pessoas que têm dificuldade de acesso até porque para fazer a prova na capital federal, precisa-se gastar um bom dinheiro. Não custa em um concurso federal, com inscrições em Manaus, pelo menos fazer a prova naquela cidade. Isso é uma distorção que favorece só quem mora no DF e na Região do Entorno. Devemos pensar nos demais Estados ou pelo menos regionalizar os concursos públicos. O Brasil é muito grande e se tem um concurso que é federal, deve descentralizar o local de realização de provas, desde que haja candidato. Às vezes existe um estudante que não tem condições financeiras, que superando todos os obstáculos de um Estado que não lhe dá atenção, estuda e quer fazer a prova, mas não pode se deslocar até Brasília. Por isso que a 1^a Câmara entende que é uma questão de discriminação com brasileiros de outras regiões, dificuldade de acessibilidade, e entendemos que temos que fazer uma recomendação a todos os entes federados.</p> <p>Quando fiz prova para Procurador da República, do meu Estado apenas eu e Humberto de Pajua Araújo nos inscrevemos. Existia um entendimento nesta Casa de que, como fomos poucos, não teria prova no Estado da Paraíba. Faríamos a prova em Pernambuco ou no Rio Grande do Norte. Na prova oral viemos para</p>

Brasília. Graças a Deus meu pai era muito humilde, mas como advogado tinha condições. Naquela época, meu pai era Deputado Federal e para fazermos a prova oral nos hospedamos na sua casa, enquanto outros colegas enfrentaram muitas dificuldades.

Depois conheci um colega que foi trabalhar no meu Estado. Sem recursos, ficou em um hotel muito simples, onde se identificou como Procurador da República e disse que queria um apartamento e "crédito para comer". O Doutor Edinaldo, então Procurador-Chefe da PR/PB, tinha um imóvel desocupado e o cedeu para que o novo colega reduzisse despesas com hospedagem.

Ao tomarmos conhecimento das dificuldades enfrentadas, elaboramos um documento para a Procuradoria Geral da República comunicando o fato e mostrando que não era justo, pois o colega dizia que o seu maior gasto teria sido para fazer a prova: traslado, hospedagem, dificuldade de toda ordem.

Se o concurso era democrático, deveria facilitar e proporcionar a acessibilidade ao candidato que enfrentasse dificuldade financeira. Temos que pensar que o princípio democrático do concurso é a acessibilidade, possibilidade de acesso a quem não tem dinheiro, mesmo que a prova oral seja em Brasília.

Essas empresas que realizam concursos estão ganhando muito dinheiro. Se a gente não garantir que elas ganhem pelo menos um pouco menos e proporcione acessibilidade principalmente aos mais carentes, não se está no caminho certo.

Luta-se para formar uma jurisprudência para proteger o índio, mas os carentes não são lembrados. É porque talvez a questão da acessibilidade não esteja muito na moda. Mesmo que seja vencido, mantenho a decisão da Câmara.

A 1ª Câmara está decidindo dessa forma em numerosos casos. Os colegas estão aceitando essa reflexão pelo Brasil afora. No caso concreto há uma resistência de um colega à decisão da Câmara. Fico muito preocupado com a decisão do Conselho Institucional que desautoriza uma

ação em favor da acessibilidade.

Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros! Neste caso cria barreiras em colocar como local de prova apenas em Brasília, onde a hospedagem é a mais cara do Brasil, que tudo que é lobista está aqui querendo pegar um pedaço do dinheiro. O pobre do índio do Amazonas? não vou falar do meu Nordeste que já é pobre demais e muito discriminado.

Nós temos que protagonizar esse tipo de luta como Ministério Pùblico, porque é uma luta pela Constituição Federal. Uma luta pela igualdade, que ainda está tentando fazer órgãos federais compreenderem o que é o princípio pleno da igualdade de acessibilidade aos cargos públicos.

RESULTADO

O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Monteiro Medeiros, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, pela não homologação da decisão de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de seja expedida Recomendação ao INEP para que os concursos públicos promovidos por ele propiciem a realização das provas em todas as capitais federais, ressalvando-se o Princípio da Independência Funcional, insculpido no art. 127, § 1º da CF.

Remessa à 1^a CCR para ciência e providências.

Vencidos os Conselheiros José Elaeres (Relator), Carlos Cazarré, Nívio de Freitas, Denise Vinci Túlio e Deborah Duprat, que davam provimento ao recurso.

Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luciano Mariz Maia, Raquel Dodge, Mário Gisi e Antonio Fonseca, e justificadamente, os Conselheiros Domingos Sávio Dresch da Silveira, Fátima Borghi, Oswaldo José Barbosa Silva, José Bonifácio, Francisco Xavier, Sandra Cureau, Maria Eliane e Julieta E. Cavalcanti de Albuquerque.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
CONSELHEIRO — VOTO CONDUTOR

C:\Users\PaulaSantana\Documents\GroupWise\12002630n.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

PROCEDIMENTO N° 1.26.000.002630/2012-07

INTERESSADA: PROCURADORA DA REPÚBLICA MABEL SEIXAS
MENGE - PR/PE

RELATOR : JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. INEP. I - RECURSO DA DECISÃO DA 1^a CCR/MPF, QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO INEP, PARA QUE NOS CONCURSOS PÚBLICOS POR ELE REALIZADOS SEJAM APLICADAS PROVAS EM TODAS AS CAPITAIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. II- NÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS A REALIZAÇÃO DE PROVAS APENAS EM BRASÍLIA-DF, MORMENTE PORQUE O INEP, AUTARQUIA FEDERAL, TEM SEDE NA CAPITAL DA REPÚBLICA. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO E REFORMA DA DECISÃO DA 1^a CCR/MPF.

I - RELATÓRIO

O procurador da República EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR, titular do 7º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Pernambuco arquivou o presente procedimento nos seguintes termos:

“Trata-se de peças de informação instauradas nesta Procuradoria da República em virtude de representação formulada por FLÁVIO GUILHERME CAVALCANTI DOS SANTOS, segundo o qual:



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

É prática de alguns órgãos e entidades da administração pública federal realizar concurso público para o provimento de elevado número de vagas, restringindo a realização de provas à Brasília/DF. Tal critério dificulta a realização de prova por diversos interessados em participar do certame, quebrando claramente a tão requerida isonomia, princípio a ser observado pela Administração.

O concurso do Instituto nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) estabelecido pelo Edital INEP nº de 09 de outubro de 2012, reitera a prática, a meu ver reprovável por ferir princípios estabelecidos implícita e explicitamente na Carta Magna.

Destarte, solicito que o MPF, entendendo cabível essa representação, verifique a possibilidade de corrigir, administrativamente ou judicialmente, esse grave defeito, abrindo a possibilidade para que brasileiros dos diversos entes federados, do Oiapoque ao Chuí, possam participar do certame sem a necessidade de dispender consideráveis quantias para deslocar-se e alojar-se na capital federal'.

É o que basta relatar.

Em leitura ao Edital nº 01, de 09 de outubro de 2012, verifica-se que nenhuma das vagas ofertadas nesse concurso destina-se ao provimento de cargos para atuar em cidades outras que não em Brasília/DF.

De mais a mais, em pesquisa junto ao sítio oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, nota-se que a atuação da autarquia restringe-se à capital federal, inexistindo notícia de quaisquer regionais noutras localidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

Evidentemente que a Administração Pública não está obrigada a acudir a conveniência de eventuais candidatos residentes em locais onde nem sequer oferece vagas. O concurso há de atender a exigência de ser público e permitir que os candidatos nele se inscrevam, mas isso não pespega ao ente a imposição de assegurar locais de provas em todos os recantos (ou mesmo em todas as capitais) do país.

Forte nesses motivos, sem maiores delongas, determino o ARQUIVAMENTO destas peças de informação" (fls. 06-06-v.)

A 1^a CCR/MPF, no entanto, não homologou o arquivamento, contando do voto condutor a seguinte conclusão:

"Portanto, como o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) é autarquia federal de abrangência nacional, o certame em comento deveria ter sido realizado, pelo menos, em todas as capitais federais, em homenagem aos Princípios da Isonomia e da Ampla Acessibilidade aos Cargos Pùblicos.

Diante do exposto, voto pela não homologação da decisão de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida Recomendação à INEP para que os concursos públicos promovidos por ela propiciem a realização das provas em todas as capitais federais, ressalvando-se o Princípio da



MINIST\x8D\x96RIO P\x8D\x96BLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

Independ\xeancia Funcionais, insculpido no Art. 127, § 1º, da CF" (fl. 15).

N\x83o se conformando com essa decis\x83o, a ilustre procuradora da Rep\x83blica MABEL SEIXAS MENGE interp\x83s recurso a este Conselho Institucional, afirmando, em s\x83ntese, que "a determina\x83o dos locais de realiza\x83o das provas est\x83a legitimamente inserida no \x83mbito da discricionariedade da Administra\x83o", sendo que, no caso, justifica-se a decis\x83o do INEP, j\x83 que a entidade tem sede em Bras\x83lia/DF, n\x83o contando com representa\x83o em outras unidades da federa\x83o (fls. 36/38).

\x83\x83o relat\x83rio.

II - VOTO

//

→ Com a devida v\x83nia do entendimento da 1\x83 CCR/MPF, assiste raz\x83o \x83a recorrente.

→ \x83 que na minha percep\x83o o INEP n\x83o violou o princípio da legalidade e nem feriu o princípio da isonomia, quando estabeleceu, por meio de edital, que Bras\x83lia-DF seria o local de realiza\x83o das provas do concurso p\x83blico, mormente porque trata-se de autarquia federal que tem sede na capital federal.

→ N\x83o h\x83a previs\x83o legal de que \x83rg\x83o respons\x83vel por concurso p\x83blico federal deva aplicar suas provas em todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

capitais do País, tendo, portanto, o INEP agido no âmbito do seu poder discricionário.

- Por outro lado, não há violação ao princípio da isonomia e muito menos do direito amplo acesso a cargos públicos pelo fato de ter-se definido Brasília-DF como o local de aplicação das provas do concurso. A observância do princípio da isonomia e do acesso a cargos públicos dá-se com a ausência de restrições à inscrição por aqueles cidadãos que preencham os requisitos do edital, uma vez coerentes com o cargo público a ser ocupado, tal como ocorreu na espécie.
- Como precedente judicial a reforçar este entendimento, trago a seguinte decisão do TRF1 (SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0058443-56.2012.4.01.0000/RR):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
SUSPENSÃO. LIMINAR. CONCURSO CÂMARA. PROVAS.
REALIZAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. EFEITO
MULTIPLICADOR. PODER JUDICIÁRIO.
INTERFERÊNCIA INDEVIDA.

1. A Administração Pública tem uma margem de liberdade para decidir, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, o local de realização das provas do concurso público, que visa preencher vagas existentes em seu quadro de pessoal.
2. Não há norma legal que vincule a Administração Pública a realizar provas de concurso público em lugares diversos de sua sede. Aberta a inscrição a todos os interessados, não se pode dizer que o ato administrativo não atende aos princípios da igualdade e isonomia.
3. A escolha do local



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL

de prova é caminho legítimo do Administrador Público, posto que dentro da liberdade de alternativa segundo critérios de conveniência e oportunidade. Interpretação diversa poderia levar a se considerar ilegais todos os concursos públicos realizados por órgãos federais, mas que, por decisão do administrador público, aplicaram provas apenas na unidade da Federação de sua sede. Não é por outra razão que se considerou que a decisão de primeira instância tem potencial efeito multiplicador.

4. A imposição constitucional conferida ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) é a de fulminar atos atentatórios ao ordenamento jurídico. Tem-se ato administrativo vinculado quando a lei regula determinada situação em termos tais que não resta ao administrador margem de liberdade para deliberação.

5. Embora sensível a supostas dificuldades dos candidatos em reprogramar seu deslocamento para a realização de prova, no instrumento jurídico ora em análise, a competência da Presidência limita-se a analisar prejuízos ao interesse público. As conjecturas relativas às dificuldades particulares de cada candidato no deslocamento de suas cidades de origem, bem como de hospedagem, para participar do concurso público realizado pelo Administrador Público, não pode ser usado como fundamento para mudança da convicção posta na decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial do TRF 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

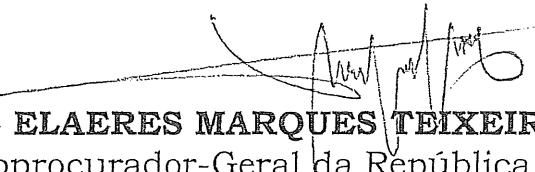


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL
Brasília, 04 de outubro de 2012.

Desembargador Federal Mário César
Ribeiro
Presidente

→ Pelo exposto, VOTO no sentido de que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão da 1^a CCR/MPF.

Brasília, 02 de junho de 2014.


JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Conselheiro Relator